

## TERMO DECISÓRIO

Processo nº 12/2023-SEAG/SRP.

Edital PREGÃO ELETRÔNICO nº 12/2023-SEAG/SRP.

**Assunto:** Resposta a pedido de Impugnação ao edital.

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, MÓVEIS E PERMANENTE PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

**Impugnante:** GO VENDAS ELETRÔNICAS, CNPJ nº 36.521.392/0001-81.

**Impugnado:** Pregoeira.

A Pregoeira do Município de Viçosa do Ceará, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela pessoa jurídica GO VENDAS ELETRÔNICAS, CNPJ nº 36.521.392/0001-81, com base no Art. 41, parágrafo 2º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem natureza de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do Art. 41, parágrafo 2º, *ipsis literis*:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Cumpra ainda esclarecer que a Lei 8.666/93, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar o edital de licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, e pelos dados fornecidos pela impugnante trata-se da situação na qualidade de possível licitante interessado no processo.

### SÍNTESE DA DEMANDA

A impugnante alega ilegalidade no edital relativo a especificação do item 45.

Na presente licitação, em seu item 45 a especificação do edital vincula a cotação do produto HCED 411/FRICON, dado que a descrição do produto indica uma marca que não inclui o termostato frontal, torna-se evidente que somente essa marca atende à capacidade exigida de 411 litros. Além disso, a litragem mais próxima disponível fica consideravelmente distante do requisito estabelecido na descrição.

Em outras palavras, a única marca que fabrica esse tipo específico de produto é a FRISBEL, conforme evidenciado na demonstração do item a seguir:

★★★★ (0 avaliações)

Freezer Horizontal Conservador Dupla Ação 411 Litros HCED 411  
C 220V - Fricon

Item: Item 12/2023/21 | Status: Disponível | Não Informado

Vendido e entregue por **AC MULLER**

Solicite

220V

**R\$ 3.315,00**

ou em até 12x de R\$ 276,25 sem juros

[Comprar](#)



Entende-se, assim, que o edital deve ser alterado para que outras marcas possam participar, bastando que a Administração ajuste a especificação para possibilitar a ampla concorrência, de acordo com o apontado acima.

## DO MÉRITO

### POR SE TRATAR DE ESPECIFICAÇÃO DE ITEM

Fora encaminhado a Secretaria de Educação e Secretaria da Cidadania e Promoção Social, a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº 12/2023-SEAG/SRP**, por se tratar de questões quanto ao Termo de Referência do Objeto, especificações do item 45, constante do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 12/2023-SEAG/SRP**, cujo objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, MÓVEIS E PERMANENTE PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS. IMPUGNANTE: GO VENDAS ELETRÔNICAS, CNPJ nº 36.521.392/0001-81**, com data de abertura marcada para 20 de novembro de 2023 às 08:25hs, onde solicitamos informações a fim de obter melhores subsídios para as decisões quanto a resposta do pedido de impugnação.

Onde as mesmas se manifestaram da seguinte forma:

*Analisadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa: GO VENDAS ELETRÔNICAS, CNPJ nº 36.521.392/0001-81, resolve considera-las no mérito, julgando seus pedidos PROCEDENTES, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados. Conforme determina o art. 21, § 4º da Lei nº. 8.666/93, publique-se recontando a data de abertura da licitação. As demais cláusulas continuam inalteradas.*

Nesse ponto assistimos razão as alegações da impugnação no que se refere a especificação do item 45. Sendo necessário realizar correção ao instrumento convocatório através de adendo de retificação ao edital bem com a consequente recontagem dos prazos iniciais.

## DA DECISÃO

Diante do exposto, este pregoeiro declara **CONHECER** da impugnação ora interposto pela empresa **GO VENDAS ELETRÔNICAS, CNPJ nº 36.521.392/0001-81**, para no mérito **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados. Tendo em vista justificadas à margem dos enunciados acima, as alegativas da mesma para o caso em comento.

Viçosa do Ceará / CE, 17 de novembro de 2023.  
FLAVIA MARIA  
CARNEIRO DA  
COSTA:73554634387

Assinado de forma digital  
por FLAVIA MARIA  
CARNEIRO DA  
COSTA:73554634387

Flavia Maria Carneiro da costa  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação